



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.30302-8/SC
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : ROBERTO DE MENEZES
APELADO : UNIÃO FEDERAL
Advogados : Andre Correa Goes e outros
Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INCLUSÃO, NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DO IPC JANEIRO DE 1989, NO PERCENTUAL DE 42,72%, CONSOANTE SÚMULA Nº 32 DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. "No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989" (Súmula nº 32 do TRF da 4ª Região).

2. Da mesma forma, deve ser incluído o percentual de 30,46% e 21,87%, referentes ao meses de março de 1990 e fevereiro de 1991.

3. Apelação parcialmente provida.

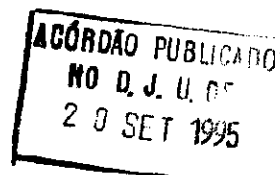
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 1995. (data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR

RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.30302-8/SC

APELANTE : ROBERTO DE MENEZES
APELADO : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Trata-se de apelação cível interposta contra homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

Reiterando os termos da prévia impugnação, insurge-se o recorrente quanto a não inclusão nos cálculos dos expurgos do IPC, nos percentuais de 70,28%, 84,32% e 21,87%, referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

JUIZA TANIA ESCOBAR

1f1

Apelação Cível nº 93.04.30302-8/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APelação CÍVEL nº 93.04.30302-8/SC

APELANTE : ROBERTO DE MENEZES
APELADO : UNIÃO FEDERAL

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Segundo assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se-lhe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (STJ-TR 673/178).

Além do que, ao entregar a prestação jurisdicional, aplicando a correção monetária, não está o julgador inibido de adequar a sua interpretação à realidade social ou econômica (REsp. 2.755-SE, DJ 09.10.90, página 10.893), onde estaria a questão em não aplicar índices oficiais, mas em adequar, conciliar índices de atualização então manipulados, sem afronta ao Sistema Jurídico e Constitucional.

Com base nesses verdadeiros cânones de direito e justiça, venho entendendo ser devida a correção monetária dos débitos judiciais com a inclusão nos indexadores oficiais dos expurgos dos índices de Preços ao Consumidor - IPCs.

Afinal, conhecidos são os desacertos econômicos do Governo Federal, que se sucederam nos mais variados "Planos Econômicos" editados nos últimos anos, dando lugar a índices inflacionários manipulados e irreais, expurgos inflacionários, etc.

Assim, há de se reconhecer o direito do credor em ver incluído na liquidação de sentença o índice de Preços ao Consumidor - IPC - de janeiro de 1989, porém, no percentual de 42,72%, consoante a Súmula nº 32 desta Corte a seguir transcrita, deduzido o importe efetivamente repassado:

"Súmula nº 32 - No cálculo de liquidação de débito judicial,

1fl

Apelação Cível nº 93.04.30302-8/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

Da mesma forma, devem ser incluídos os percentuais de 30,46% e 21,87%, referentes aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991.

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento à apelação para incluir na conta de liquidação o índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, consoante a Súmula nº 32 desta Corte, assim como os percentuais de 30,46% e 21,87%, referentes aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR

lf1

Apelação Cível nº 93.04.30302-8/SC